



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.174

Recurso nº: 64.328 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: COMERCIAL J. NEVES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

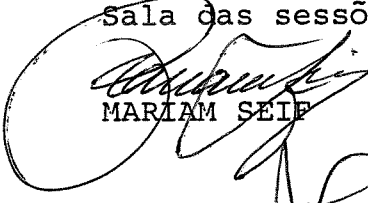
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRA-- ÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência

Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuinte ao PIS calculado em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J. NEVES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 09 de outubro de 1991


 MARIAM SEIF

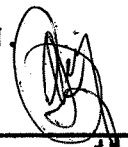
- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.529/90-09

RECURSO Nº: 64.328

ACORDÃO Nº: 101-82.174

RECORRENTE: COMERCIAL J. NEVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL J. NEVES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Feira de Santana-BA, que por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10530-000.528/90-38.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no art. 3º letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 66/67, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECORRÊNCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável' no processo matriz contra a Pessoa Jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

Acórdão nº 101-82,174

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada' em 09.01.91 e, inconformada, ingressou em 05.02.91, com o recurso voluntário de fls. 73/76.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.174

V O T O

Conselheira Mariam Seif, relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolata-do pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica , quando à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação T das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houves se possibilidade de novo pronunciamento sobre T os mesmo fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 08.10.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101- 82.129 , de 08.10.91, , em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou

v.v.

provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade,
razão porque voto por negar provimento ao recurso.


MARIAM SEIF

- RELATORA.

